



Lei Complementar Nº. 0193/2011

“Institui a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP e dá outras providências.”;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE/SC, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública. § 1º – Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação. § 2º - Exclui-se da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública o Poder Público em relação aos prédios de seu próprio uso. § 3º - Considera-se contribuinte da COSIP, de forma individual, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a seguinte tabela: VALOR DA COSIP EM R\$ CONTRIBUINTES

FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	RURAL
I. 0 a 30 Kwh	ISENTO	2,90	2,90	ISENTO
II. 31 a 100 Kwh	2,90	4,87	4,87	2,90
III. 101 a 200 Kwh	3,80	7,03	7,03	3,80
IV. 201 a 300 Kwh	6,02	11,05	11,05	6,02
V. 301 a 500 Kwh	8,50	15,36	15,36	8,50
VI. 501 a 1.000 Kwh	15,47	23,96	23,96	15,47
VII. 1.001 a 5.000 Kwh	21,54	43,06	43,06	21,54
VIII. acima de 5.001 Kwh	43,06	86,11	86,11	43,06

§ 1º- O Valor da Contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal fatura, emitida pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE



(DADA PELA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2018)

§ 2º. Na propriedade da classe rural em que houver mais de uma unidade consumidora, fica a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica autorizada a lançar apenas a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) da unidade consumidora que registrar o maior consumo, o que se dará a partir do requerimento do consumidor junto à concessionária.

(DADA PELA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2018)

§ 3º. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica deverá proceder o recadastramento anual dos consumidores referidos no parágrafo anterior, aferindo a unidade consumidora da propriedade rural que possui o maior consumo, com base na média anual do período anteriormente imediato." (NR)

(DADA PELA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 442/2018)

Art. 3º - O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica e Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte.

"Parágrafo Único: O valor referente às bandeiras tarifárias serão reajustados na mesma ocasião e percentual, acompanhando os valores repassados pela Agência Nacional de Energia Elétrica." (DADA REDAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 373/2015)

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte, para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei Complementar, bem como a respectiva prestação de serviço de iluminação pública do interesse do Município. § 1º - A Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - Cerbranorte, deverá contabilizar mensalmente, o produto da arrecadação da COSIP, em conta própria, e fornecerá, à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, até o dia 15 do mês subsequente ao do recolhimento, o demonstrativo de arrecadação. § 2º - O saldo verificado no balanço da contabilidade da COSIP, deverá ser aplicado pela pessoa jurídica contratada pela municipalidade em serviços de iluminação pública.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei Complementar será depositado em conta bancária vinculada e integralmente destinado ao custeio dos serviços de iluminação pública. § 1º - O fundo de que trata este artigo deverá ser constituído, obrigatoriamente, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2012, ficando revogada a Lei Complementar Municipal nº 122, de 01 de dezembro de 2009. Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de dezembro de 2011.

VALBERTO WIGGERS MICHELS



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE



Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Mural Municipal aos trinta dias de dezembro de dois mil e onze.

EDENILSON NIEHUES
Secretário de Administração e Fazenda



Senador Nereu Ramos, nº 1761 - Cep: 88750-000, Centro, Braço do Norte - SC

Fone: (48) 3658-2088 - E-mail: assessoria@camarabn.sc.gov.br